

Versão anonimizada

C-292/24 – 1

Processo C-292/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

2 de janeiro de 2024

Demandante e recorrente:

AD

Demandada e recorrida:

Iberia LAE SA

Landgericht Frankfurt am Main
24.ª Secção Cível

[OMISSIS]

[OMISSIS] [Número do processo]

Despacho

No litígio

AD, [OMISSIS] Albersweiler

– demandante e recorrente –

[OMISSIS]

contra

Iberia LAE SA [OMISSIS] Madrid [OMISSIS], Espanha

– demandada e recorrida –

[OMISSIS]

o Landgericht Frankfurt am Main – 24.^a Secção Cível – [OMISSIS] decidiu o seguinte, em 2 de janeiro de 2024:

Suspende-se a instância.

Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão relativa à interpretação do direito da União:

O artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da Convenção de Montreal estabelece um prazo perentório e deve obrigatoriamente ser interpretado no sentido de que a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de 21 dias a contar da data em que a bagagem foi recuperada ou pode a reclamação também já ser apresentada antes da restituição da bagagem?

Fundamentação

O recorrente pede uma indemnização pelos danos resultantes de atraso nos termos da Convenção de Montreal (a seguir «CM»), no âmbito de uma viagem por via aérea.

O recorrente efetuou uma reserva junto da recorrida, para si, para a sua companheira e para o filho de ambos, de Frankfurt am Main para Panama City, com escala em Madrid, para o dia 15 de dezembro de 2021. Na sequência do atraso do voo, a bagagem dos passageiros não chegou ao Panamá. Em 15 de dezembro de 2021, o recorrente apresentou reclamação pela perda e contactou telefonicamente o serviço de perdidos e achados. Na bagagem encontravam-se roupas de elevado valor, adequadas a atividades ao ar livre, equipamento fotográfico, tendas de campismo novas, sacos-cama, etc. O recorrente começou por adiar a sua viagem e esperou dois dias. Substituiu a bagagem em falta a fim de continuar a viagem. Tinha anteriormente comunicado no formulário de contacto [OMISSIS] que pretendia ser contactado pessoalmente pela recorrida até 18 de dezembro de 2021, caso contrário iria comprar tudo de novo e continuar a sua viagem. Não houve nenhum contacto. A bagagem só foi entregue em Panama City em 20 de dezembro de 2021, já depois de o recorrente, de acordo com a informação que tinha prestado, ter adquirido artigos para substituir os perdidos. No essencial, o recorrente reclama da recorrida, por direito próprio, e por se ter sub-rogado no direito da companheira e do filho que com ele viajaram, as

despesas com as compras dos artigos de substituição, acrescidas de despesas de deslocação e de despesas com um bilhete para um voo de substituição.

O Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main) julgou a ação improcedente por Sentença de 30 de janeiro de 2023. A título de fundamentação, o Amtsgericht Frankfurt am Main alegou que não tinha sido respeitado o prazo perentório estabelecido no artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM e que também não se verificava uma situação enquadrável no artigo 31.º, n.º 4, da CM.

O recorrente interpôs recurso da sentença do órgão jurisdicional de primeira instância, na forma e no prazo previstos, e fundamentou-o na forma e no prazo previstos. O recorrente reitera o seu pedido de reembolso das despesas com a compra dos artigos de substituição, das despesas de deslocação e das despesas com o bilhete para um voo de substituição, nos termos do artigo 19.º da CM. Considera que com a sua comunicação que continha o prazo até 18 de dezembro de 2021, foi apresentada uma reclamação (antecipada), mediante a qual a recorrida foi suficientemente informada sobre a iminência da ocorrência de um dano. O recorrente defende que, neste caso, o prazo de perentório do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM já foi suficientemente respeitado pela apresentação antecipada da reclamação. A recorrida remeteu o recorrente, em particular, para o «World Tracer System». Para a recorrida ficou suficientemente claro que após o decurso do prazo em 18 de dezembro de 2021, o recorrente iria adquirir artigos de substituição e que iria ocorrer um prejuízo. Uma vez que a recorrida teve conhecimento positivo de que dentro desse prazo não tinha sido estabelecido um contacto pessoal com o recorrente nem a bagagem tinha sido devolvida, a recorrida já tinha, naquela data, conhecimento da ocorrência do dano na aceção do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM. Nestas circunstâncias, não é necessário fixar um novo prazo após a entrega da bagagem.

A recorrida pede que seja negado provimento ao recurso e alega que, no que respeita ao prazo perentório do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM, é imperativo observar a redação da norma. Só após a entrega da bagagem é que a transportadora aérea pode verdadeiramente avaliar a ocorrência de um dano.

No caso em apreço, o êxito do recurso depende de saber se, em derrogação da redação do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM, tendo em conta o sentido e o objetivo da norma, são admissíveis reclamações antecipadas.

No entender da Secção, a presente problemática ainda não foi decidida pelas instâncias superiores. A doutrina também não aborda a questão da possibilidade de apresentação de uma reclamação antecipada. Apenas refere que o sentido e o objetivo da obrigação de reclamação do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM, em caso de atraso, consistem em dar conhecimento à transportadora aérea, com a maior brevidade possível, da sua eventual responsabilização, uma vez que esta tem a possibilidade de se exonerar da responsabilidade, se conseguir provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adotaram todas as medidas que

poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adotar tais medidas (artigo 19.º, segundo período, da CM). Para poder apresentar esta prova, irá querer reunir a documentação e outros elementos necessários com a maior brevidade possível, o que se torna cada vez mais difícil com o passar do tempo em relação ao momento de verificação do evento danoso, e se torna praticamente impossível se a transportadora aérea só tomar conhecimento pela primeira vez da sua eventual responsabilidade com a propositura da ação (BeckOGK/Förster, 15 de julho de 2023, CM artigo 31.º, n.º 21). No entanto, a situação aqui em causa afasta-se destas considerações na medida em que, dada a informação antecipada sobre as compras dos artigos de substituição, a recorrida não corria o risco de perda da prova em relação ao dano, uma vez que já tinha sido previamente informada.

A questão de saber se uma reclamação de danos antecipada é admissível e, por conseguinte, tempestiva, à luz do sentido e do objetivo do artigo 31.º, n.º 2, segundo período, da CM, deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia, competente nesta matéria, como questão relativa à interpretação.

[OMISSIS]

[Assinaturas]